

A BUSCA DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PELO MODELO JUDICIAL BRITÂNICO

*Daniel Silva Passos**

RESUMO

O presente artigo pretende retomar o debate entre o *judicial review* e a supremacia legislativa. Ambos sofrem pesadas críticas, podendo-se apontar que, enquanto o regime de supremacia do legislador demonstrou-se historicamente incapaz de proteger as minorias das maiorias ocasionais, o *judicial review*, prevalente na ampla maioria dos países de hoje, é questionado quanto à legitimidade democrática de suas decisões judiciais. Transversalmente a estes dois modelos, surge, no Reino Unido, em 1998, um terceiro que pretende aproveitar as vicissitudes de cada um, potencializando seus pontos positivos e equalizando os negativos. Esta sistemática adotada pelo Reino Unido será analisada no presente artigo de modo a demonstrar, ao final, as restrições contextuais que impedem a sua aplicação à realidade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: *Judicial Review* e Supremacia Legislativa. Constitucionalização dos Direitos Fundamentais. *U.K. 1998 Human Rights Act*.

1. Introdução

Dentre todas as críticas a jurisdição constitucional, é a pretensa falta de legitimidade democrática o óbice levantado de forma mais

* Aluno do curso de Mestrado de Direito e Políticas Públicas do UNICEUB – Centro Universitário de Brasília. Advogado da União.
E-mail: dspassos@uol.com.br

reiterada, não sendo poucos os que sustentam o risco de uma ditadura de juízes. O debate foi incrementado a partir do momento em que se substituiu o modelo de supremacia do Legislativo pela constitucionalização dos direitos fundamentais, abrindo portas para uma interpretação mais intensa do direito e, por conseguinte, a possibilidade de mutação judicial das normas constitucionais. O processo histórico demonstra que, ciclicamente, o Judiciário é chamado a intervir em instâncias originariamente atribuídas aos outros dois Poderes, fazendo renovar e recrudescer as críticas de quebra do equilíbrio e harmonia entre os mesmos.

Muitos argumentos têm sido levantados com fito a legitimar a jurisdição constitucional: desde a necessidade de que os cargos de magistrados da Corte sejam ocupados mediante mandatos eletivos por prazo determinado, até reformulações mais profundas como a proposta de atividade judicial pautada numa razão comunicativa¹.

Recentemente, o debate entre o *judicial review* e a supremacia legislativa alcançou novo capítulo face a superveniência do novo modelo adotado pelo Reino Unido, decorrente da incorporação, em 1998, da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Por meio da nova sistemática implementada pelo *1998 Human Rights Act*, procurou-se afastar os excessos do Poder Judiciário idealizado pelos norte-americanos², viabilizando-se um terceiro modelo voltado à promoção do diálogo entre os tribunais e os órgãos legislativos.

O direito brasileiro, por aproximar-se do regime de *judicial review*, está suscetível às mesmas críticas supramencionadas, notadamente nos casos de ativismo judicial voltado à concretização das promessas emancipatórias firmadas pelo constituinte originário. Dai sobressai a importância de analisar o modelo incorporado no final do milênio pelo Reino Unido para, ao final, concluir sobre eventuais

¹ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre Faticidade e Validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

² GARDBAUM, Stephen. O Novo Modelo de Constitucionalismo da Comunidade Britânica, in: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino e MOREIRA, Luis (Org.). Legitimidade da Jurisdição Constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 162.

avanços democráticos dela decorrentes, e ponderar sobre sua aplicabilidade à realidade brasileira.

2. O modelo de supremacia legislativa

Predominou na França, por muito tempo, uma forte resistência ao Poder Judiciário, notadamente face a participação deste na manutenção do *status quo* durante o período pré-Revolução Francesa. Bem descreve SAMPAIO³ que

na França revolucionária, predominava um clima de profunda desconfiança em relação aos juízes, pois vinham às mentes dos revolucionários os “parlements” ou tribunais superiores que na época dos Luíses tanto contribuíram para a arbitrariedade do *Ancien Régime*.

À constatação supra, acresce-se a adoção, pelos revolucionários franceses, da idéia de Rousseau em relação à supremacia da lei enquanto produto da vontade soberana do povo⁴. A Declaração dos Direitos do Homem de 1789 era incisiva neste sentido ao dispor que “A lei é a expressão da vontade geral” (art. 6º).

Na Inglaterra, a supremacia legislativa nasceu como reação ao autoritarismo do Rei João Sem Terra e de seu sucessor, Henrique III. Influenciados pelas teses contratualistas de Locke⁵, os barões ingleses constituíram uma Assembléia, autodenominada Parlamento, voltada a controlar o Poder Real. Deste contexto, sobressai a desnecessidade prática de uma jurisdição constitucional, na medida em que a vontade soberana não poderia curvar-se às decisões proferidas por magistrados, destituídas de qualquer legitimidade democrática.

Nos anos que se seguiram à Revolução Francesa, o modelo de supremacia legislativa alcançou um relativo grau de prevalência

³ SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 32.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000, pp. 136/137.

⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 243. O referido autor ressalva que Locke reconhecia limites ao Poder Legislativo, notadamente quanto ao direito natural e quanto àquela primeira e fundamental lei positiva que institui o contrato social.

nos sistemas jurídicos dos demais países⁶. Contudo, em que pese sua aspiração democrática, voltada originalmente à concretização da vontade popular, a história se incumbiu de demonstrar a insuficiência deste modelo.

Primeiramente, o agigantamento do Estado decorrente do *welfare state* aumentou demais as demandas sob a responsabilidade do Legislativo, revelando a incapacidade deste em atender tempestivamente aos interesses sociais⁷. De outro lado, um desequilíbrio entre os Poderes demonstrou-se prejudicial à sociedade. A preponderância do Legislativo foi incapaz de evitar alianças variáveis entre as elites que o compunham, como ocorreu na Itália pré-facista e na Alemanha de Weimar⁸. O protagonismo do Executivo, por sua vez, possibilitou os regimes totalitaristas, e também as graves ofensas aos direitos humanos, tal como ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial⁹. O holocausto foi o fato histórico determinante para uma profunda reflexão a respeito das balizas teóricas sobre as quais o ordenamento jurídico se alicerçava, desaguando na convicção da necessidade de reforçar o compromisso com os direitos e liberdades fundamentais¹⁰.

⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite, ob. cit., p. 33.

⁷ CAPPELETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, vol. I, 2008, p. 226/227.

⁸ CAPPELETTI, Mauro, ob. cit., p. 234.

⁹ GARDBAUM, Stephen, ob. cit., p. 168.

¹⁰ CAPPELETTI (ob. cit., p. 237) assim se manifesta sobre o tema: “Isso tornou-se, por sua vez, possível e necessário, no momento em que os povos pensaram que certos princípios e certas regras consagradas de valores fundamentais poderiam ser – e efetivamente eram – ameaçados pelos próprios Legislativos. O professor Koopmans, juiz da Corte de Justiça das Comunidades Européias, certamente tem razão ao descrever esta evolução como um ‘ataque à Doutrina da Soberania Parlamentar’. Esta Doutrina, escreveu, estava ‘fundamentada na confiança do povo na sabedoria da maioria que se acha no Parlamento, mas isto, atualmente, se encontra sob mui séria dúvida’ – dúvida que, naturalmente, teve sua histórica justificativa, a mais concludente, em países como a Alemanha, Itália e Áustria, nos quais a trágica história do séc. XX demonstrou como os Parlamentos podem ser capturados pelos regimes opressores e transformados em órgãos a estes subservientes”.

Por derradeiro, o predomínio da idéia de insuficiência do modelo Legislativo desaguou em uma reorganização jurídica no cenário mundial. É ilustrativa a constatação de GARDBAUM, segundo o qual, atualmente, apenas a Holanda e Luxemburgo mantêm-se fiéis ao modelo original de supremacia legislativa, se afastando de qualquer possibilidade de controle judicial da constitucionalidade de normas hierarquicamente inferiores¹¹.

Em suma, pode-se dizer que a supremacia do Legislativo comporta duas perspectivas: uma positiva e outra negativa. A primeira significa a possibilidade de o Parlamento editar leis com qualquer conteúdo, inexistindo limites a esta prerrogativa. A perspectiva negativa pertine ao fato de que ninguém pode contrariar a legalidade emanada do órgão legislativo, incluindo-se aí a impossibilidade de o Judiciário invalidar algum ato normativo editado por aquele Poder¹².

3. O *judicial review*

Ao contrário dos insurgentes que participaram da Revolução Francesa, os integrantes da Revolução Americana desconfiavam da idéia de um legislador virtuoso¹³, preferindo positivar direitos e liberdades fundamentais em uma Carta Constitucional, e limitando

¹¹ Ob., cit., p. 168.

¹² Neste sentido: A. V. DICEY (Introduction to the Study of the Law of the Constitution. Disponível em: http://www.constitution.org/cmt/avd/law_con.htm, acesso em 26/07/2010): “The principle, therefore, of parliamentary sovereignty means neither more nor less than this, namely that ‘Parliament’ has ‘the right to make or unmake any law whatever; and further, that no person or body is recognised by the law of England as having a right to override or set aside the legislation of Parliament,’ and further that this right or power of Parliament extends to every part of the King’s dominions”.

¹³ Afirma Roberto L. Blanco VALDÉS (La Configuración del Concepto de Constitución en las Experiencias Revolucionarias. In: MIRANDA, Jorge (Org.). Perspectivas Constitucionais nos 20 Anos de Constituição de 1976, vol. III. Lisboa: Coimbra Editora, 1998, p. 22): “En conclusión, y por expresarlo com toda concisión, en el desarrollo de la experiencia revolucionaria norteamericana todo apuntaba em el sentido coincidente de situar en primer plano la cuestión de la limitación del poder legislativo, es decir, la cuestión de la limitación de poder del órgano encargado de la función legislativa del Estado”.

a atuação legislativa aos contornos ali traçados. Observe-se que, enquanto os revolucionários franceses preocupavam-se com um dado político capaz de romper com um passado de privilégios, centrado principalmente no povo ou nação, os revolucionários americanos idealizaram este núcleo transformador na forma de um conjunto inviolável de regras denominado Constituição. Do modelo americano decorre o caráter fundante da Constituição norte-americana, sobressaindo daí sua supremacia (art. VI da Constituição dos EUA) e a maior dificuldade em sua modificação (art. V da Constituição dos EUA).

O judicial review caracteriza-se pela submissão do Legislativo à norma jurídica. O Parlamento deixa de ser órgão soberano, cujas decisões encontravam-se imunes a qualquer tipo de restrição, passando a submeter-se a uma norma fundamental previamente concebida. Esta relação hierárquica entre normas permite que os tribunais revoguem leis que violem os direitos humanos acobertados pela Carta Magna, da mesma forma como o juiz John Marshall estruturou seu argumento para derrubar uma norma violadora do federalismo e da separação de poderes no célebre caso *Marbury v. Madison*. A Constituição, por ser uma lei fundante e fundamental, assim deve ser considerada pelos juízes, competindo aos mesmos a atribuição de resguardar sua supremacia e imperatividade.

A mudança de paradigma enseja, conseqüentemente, o desaparecimento do protagonismo do órgão legislativo ordinário, pois este não pode ser soberano se é subordinado a outro corpo criador do direito.

Conforme já adiantado, o problema do *judicial review* consiste no fato de que este modelo enseja uma reorganização das forças estatais, pois competirá ao Judiciário identificar, em última instância, o real conteúdo do texto constitucional. Os magistrados passam a exercer verdadeira co-autoria da Constituição¹⁴, o que suscita dúvidas a respeito de sua legitimidade para tanto, na medida em que não exercem representação política do povo soberano. Diante da sua superveniente prevalência no mundo, inúmeros trabalhos têm se

¹⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite, ob. cit., p. 887.

preocupado em analisar possibilidades democráticas que substituam com vantagem o modelo do *judicial review*. Neste particular, o sistema britânico, inaugurado com a edição da *1998 Human Rights Act*, consiste em importante objeto de estudo para os referidos fins. Ele tem sido apontado como modelo mais equilibrado, por pretender compatibilizar a prevalência dos direitos humanos com a representatividade democrática do Parlamento.

4. O 1998 Human Rights Act

Em 1998, foi promulgada, no Reino Unido, a Lei de Direitos Humanos, entrando em vigor em 02 de outubro de 2000. Primeiramente, registre-se que, até aquele momento, a Inglaterra submetia-se ao regime de supremacia do parlamento, nos termos ilustrados por STRECK: “na *common law* inglesa, toda regra legal está sujeita à mudança, seja pelos juízes, seja pelo Parlamento, mas, em última ratio, o que vai valer é a palavra do Parlamento. É assim que funciona o ‘controle de constitucionalidade’ do direito inglês¹⁵”.

Em que pese a Inglaterra ter ratificado, em 1951, a Convenção Européia de Direitos Humanos, a mesma ainda não havia sido incorporada ao seu ordenamento jurídico. Isto trazia o grande inconveniente de os cidadãos daquele país não poderem se valer de tais normas, estando impossibilitados, inclusive, de recorrer à Corte Européia de Direitos Humanos^{16 17}, o que aumentou a pressão internacional para que aquele país promovesse a referida incorporação.

A principal dificuldade enfrentada pelas autoridades britânicas consistia em determinar o status jurídico a ser atribuído internamente

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz, ob. cit., p. 241.

¹⁶ Em sentido contrário: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Inovações na “Constituição Inglesa”: O *Human Rights Act*, 1998. In Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 4, jul./dez.-2004. São Paulo: ESDC, 2004, p. 52.

¹⁷ A Inglaterra, ainda assim, poderia ser levada à Corte de Estrasburgo, mediante a iniciativa de um outro país participante da Convenção Européia de Direitos Humanos, como ocorreu no caso Irlanda X Reino Unido (1978), onde se discutiu as técnicas de interrogatório utilizadas pelas forças de segurança do Reino Unido na Irlanda do Norte.

à Convenção Européia de Direitos Humanos. A declaração de direitos por meio de uma lei ordinária não conferiria um grau de proteção suficiente a tais direitos, pois poderia ser facilmente revogada ou modificada por uma norma de idêntica hierarquia. De outro lado, a atribuição de status constitucional afrontaria o modelo de supremacia legislativa sob o qual aquele país se submetia¹⁸. Observe-se que a outorga de natureza constitucional a uma carta de direitos onde, outrora, prevalecia a soberania parlamentar, significaria inverter a lógica de que o cidadão só tem liberdade dentro dos espaços deixados pelo legislador. A partir de então, passaria a existir limites à soberania legislativa, que deve respeitar os núcleos mínimos de autonomia garantidos constitucionalmente aos indivíduos. Trata-se de mudança de grande envergadura que, entretanto, foi objeto de sopesamento pelas autoridades britânicas.

A natureza do conteúdo veiculado pela Lei de Direitos Humanos é controversa, especialmente diante do que dispõe seu próprio texto:

4 Declaration of incompatibility
(...)

(6) A declaration under this section (“a declaration of incompatibility”)

(a) does not affect the validity, continuing operation or enforcement of the provision in respect of which it is given; and

(b) is not binding on the parties to the proceedings in which it is made.

O dispositivo transcrito estabelece, em suma, que uma lei violadora de algum direito humano prescrito no *Human Rights Act* não poderá ser declarada inválida, quiçá inconstitucional, por decisão do Judiciário.

¹⁸ Neste caso, o fato de inexistir uma Constituição escrita naquele país não seria um grande empecilho à petrificação constitucional dos direitos fundamentais, na medida em que o forte tradicionalismo inglês impede as seguidas mudanças que sói ocorrer, por exemplo, na Constituição (supostamente) rígida do Brasil.

Via de regra, normas que veiculam direitos fundamentais possuem natureza eminentemente constitucional, fato determinante à compreensão de CYRINO¹⁹. O fato, contudo, de a referida cláusula 4^a da *Human Rights Act* dispor que os direitos ali estabelecidos não têm força para revogar as normas que com ela sejam incompatíveis leva GARDBAUM a desenvolver entendimento diverso quanto ao tema:

Em termos de status jurídico, os direitos da Convenção claramente não são lei suprema, com força normativa mais elevada do que uma lei legislada, visto que, de acordo com a Seção 4(6), uma lei declarada pelos tribunais incompatível com um direito da Convenção continua a ter plenos efeitos jurídicos. De fato, assim como acontece com a LDDNZ, os direitos da Convenção não têm o objetivo de possuir sequer plena força jurídica de uma lei ordinária, pois a aplicação textual da Seção 4 (6) as leis anteriores à LDH (e não apenas as leis posteriores a ela) significa a exclusão da teoria padrão da revogação tácita de uma lei incompatível mais antiga por uma mais recente. É por esta razão que tanto o governo quanto seus críticos concordam que, tecnicamente, os direitos da Convenção não foram de modo algum ‘incorporados’ como parte do direito interno ordinário, mas devem produzir efeitos de alguma outra maneira. Esse ponto deixa claro, de maneira fortuita, que os direitos da Convenção poderiam ter recebido maior tutela dentro dos limites da teoria tradicional da soberania parlamentar²⁰.

Parece que tal entendimento é o mais correto. No caso específico do Reino Unido, em casos limite, onde não for possível uma interpretação conciliatória, competirá ao magistrado aplicar a referida lei, ainda que isto signifique subjugar o direito humano no caso em concreto. Não há como se sustentar caráter constitucional nestas condições²¹.

¹⁹ CYRINO, André Rodrigues. Revolução na Inglaterra? Direitos Humanos, Corte Constitucional e Declaração de Incompatibilidade das Leis. *Novel Espécie de Judicial Review?* In: *Revista de Direito do Estado*, ano 2, nº 5, jan/mar 2007. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 277.

²⁰ GARDBAUM, Stephen, ob. cit., pp. 191/192.

²¹ Vale recordar a lição de ALEXY para quem “o significado das normas de direitos fundamentais para o sistema jurídico é o resultado da soma de dos fatores: da sua fundamentalidade formal e da sua fundamentalidade substancial”, sendo que a *Human Rights Act* carece daquele primeiro elemento (Teoria dos Direitos

A relevância de tais direitos, contudo, não poderia ser simplesmente desconsiderada pelo ordenamento britânico (até por conta da pressão política internacional). A *1998 Human Rights Act*, então, estabeleceu que, no caso de o magistrado identificar uma norma qualquer que afronte alguma de suas disposições, deverá prolatar uma decisão formal declarando a incompatibilidade da referida norma com aquele direito humano. Esta declaração, uma vez recebida pelo Parlamento, possibilitará que o Ministro pertinente crie uma “ordem de reparação”²², veiculando uma proposta de emenda à lei objetada, a ser submetida a ambas as casas do Parlamento para apreciação e deliberação. Evidentemente, tal procedimento não exclui a possibilidade de o Legislativo proceder à referida emenda sem a necessidade de aguardar provocação, podendo agir de ofício. Trata-se, no entanto, de uma forma de identificação rápida das incompatibilidades existentes no ordenamento jurídico inglês, a permitir uma pronta manifestação do Legislativo.

Especificamente quanto ao conteúdo da declaração de incompatibilidade, reitera-se que nenhum Tribunal tem o poder de rejeitar ou invalidar tal legislação, a qual permanece em vigor e plenamente eficaz. Analisando a sistemática inaugurada pela *Human Rights Act*, o que se observa é que o governo britânico pretendeu dar um maior grau de proteção aos direitos fundamentais sem, contudo, curvar-se às vigas mestras do *judicial review*: não lhes outorgou status constitucional e não possibilitou aos Tribunais anular o direito ordinário que com eles seja incompatível. Contudo, como bem destaca CYRINO²³, “as leis declaradas incompatíveis poderão ou não ser mantidas pelo Parlamento, detentor da decisão sobre a vigência de seus próprios atos. Porém, estará ciente de que seu ato é contrário aos direitos humanos,

Fundamentais. São Paulo: Malheiros: 2008, p. 520).

²² 1998 Human Rights Act: 10 Power to take remedial action

(...)

(2) If a Minister of the Crown considers that there are compelling reasons for proceeding under this section, he may by order make such amendments to the legislation as he considers necessary to remove the incompatibility.

²³ Ob. cit., p. 278.

o que gera, no mínimo, algum constrangimento político interno e externo”, acabando por incrementar a relevância do Judiciário no processo político que circunda o respeito aos direitos fundamentais²⁴.

5. Os efeitos práticos da Lei de Direitos Humanos

Indubitavelmente, a pretensão das autoridades britânicas, quando da edição da *Human Rights Act*, foi ceder às pressões da comunidade europeia, sem abrir mão da supremacia legislativa. A atividade judicial seria meramente informativa, com escopo a iniciar um processo de reforma legislativa, sem qualquer caráter vinculativo. Na prática, a edição da referida lei ensejou efeitos muito mais complexos.

Primeiramente, a própria *Human Rights Act* impõe a obrigatoriedade de os Tribunais interpretarem as leis da forma mais conforme possível com os direitos ali entabulados²⁵. O aplicador da lei tem que se esforçar em compatibilizar o sentido da norma aos direitos veiculados pela Lei de Direitos Humanos, daí decorrendo sua supremacia, senão jurídica, ao menos política.

Desta incumbência decorre o fato de a Lei de Direitos Humanos extrapolar os limites tradicionalmente impostos ao Judiciário britânico, pois esta espécie de “interpretação conforme” representa uma mitigação à soberania do legislador, não se podendo desconsiderar, ainda, que “falta ao Parlamento o poder de imunizar suas leis contra a revogação tácita subsequente²⁶”.

Acrescente-se que o sistema judicial inglês está pautado no caráter vinculante dos precedentes judiciais (*stare decisis*),

²⁴ André Rodrigues Cyrino (ob. cit., pp. 279 e ss.) faz interessante exemplificação desta pressão política sofrida pelo Parlamento britânico decorrente da declaração de incompatibilidade, valendo-se de julgado realizado em 16/12/2004, pelo *Judicial Committee* da Câmara dos Lordes, a respeito de dispositivos da legislação antiterrorista de 2001 (*Anti-Terrorism, Crime, and Security Act*).

²⁵ 3 Interpretation of legislation

(1) So far as it is possible to do so, primary legislation and subordinate legislation must be read and given effect in a way which is compatible with the Convention rights.

²⁶ GARDBAUM, Stephen, ob. cit., p. 193.

sobressaindo daí que uma lei declarada incompatível com os direitos humanos em referência, mesmo que não invalidada pelo Tribunal Superior, deixará de ser aplicada pelas instâncias inferiores. Na prática, a eficácia de uma decisão deste tipo ensejará os mesmos efeitos de uma invalidação²⁷.

Deste contexto, é possível concluir que, contradizendo o anterior modelo inglês de supremacia legislativa, houve naquele país uma espécie de petrificação dos direitos humanos, ainda que de forma fraca, insuficiente para possibilitar ao Judiciário a invalidação formal das normas que entenda incompatíveis com a *Human Rights Act*²⁸, mas suficiente para impor um novo sentido axiológico ao ordenamento jurídico daquele país. Reitere-se que a declaração de incompatibilidade não vincula o Legislativo, competindo-lhe decidir, discricionariamente, sobre a reforma ou revogação da norma impugnada. Portanto, em que pese não ser possível afirmar ter sido superado em absoluto o modelo de supremacia legislativa, mister reconhecer que este não mais existe em sua forma original. Houve, de fato, uma nova repartição de atribuições entre os Poderes²⁹, incrementando o papel do Judiciário neste processo.

O modelo desenhado pela *1998 Human Rights Act* estabeleceu um meio termo entre a supremacia legislativa e o *judicial review*, prestigiando o que há de mais importante em ambos: a tutela judicial dos direitos humanos e a legitimidade democrática materializada pela reserva da última palavra ao Legislativo. Em outras palavras, possibilita-se uma proteção mais efetiva dos direitos humanos, na

²⁷ STRECK, Lenio Luiz, ob. cit., p. 245.

²⁸ Neste sentido: WALDRON, Jeremy. A Essência da Oposição ao Judicial Review, in BIGONHA, Antonio Carlos Alpino e MOREIRA, Luis (Org.). Legitimidade da Jurisdição Constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 101. Em sentido diverso, William Worster (Using American Jurisprudence to Resolve the British Separation of Powers Following the Human Rights Act 1998, in Oregon Review of International Law, Vol. 5, 2003. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1308943. Acesso em 22/07/2010) entende que a Lei de Direitos Humanos de 1998 incorporou ao sistema britânico o modelo de *judicial review*.

²⁹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho fala em “diálogo” (ob. cit., p. 53).

medida em que se atribui ao Judiciário a competência para identificar quais são eles, bem como os atos que com eles sejam incompatíveis; e, de outro lado, resguarda a atribuição do Legislativo para, querendo, decidir, definitivamente, sobre o que é o direito nacional. Fica, portanto, espancada qualquer suposição de que a supremacia legislativa e o *judicial review* são modelos incompatíveis, sendo possível visualizar-se um sistema misto, como o inaugurado pela Lei de Direitos Humanos do Reino Unido.

Por fim, vale pontuar que a recente criação da Suprema Corte do Reino Unido (em 2009) em nada modificou a estrutura desenhada alhures. A maior independência outorgada ao Poder Judiciário, por força da *2005 Constitutional Reform Act*, não teve o condão de instalar ali o modelo norte-americano de *judicial review*, restringindo-se a destituir o Comitê de Apelação da Câmara dos Lordes da condição de cúspide do Judiciário britânico, e transferir tal predicativo à recém criada Suprema Corte³⁰. A mudança foi mais topológica do que estrutural³¹.

6. Análise do modelo britânico à luz da realidade brasileira

A análise do direito comparado permite ampliar o campo de pesquisa, promovendo o conhecimento de outras alternativas para a hipótese em estudo. Mediante a análise das experiências estrangeiras, é possível refletir sobre alternativas aptas a desenvolver a estrutura desenhada internamente pela Constituição de 1988.

Feito este esclarecimento, pontue-se que a eficácia vinculante das decisões judiciais declaratórias da incompatibilidade de norma

³⁰ Neste sentido: KAVANAGH, Aileen. A New Supreme Court for the United Kingdom: Some Reflections on Judicial Independence, Activism and Transparency. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1649994, acesso em 02/08/2010.

³¹ Evidentemente, a maior autonomia conferida à Suprema Corte, em razão de seu desligamento da estrutura do Legislativo, promove uma tendência de fortalecimento do Judiciário que pode, futuramente, ensejar mudanças mais profundas na divisão de tarefas tão peculiarmente desenhada pela *Human Rights Act*. Registre que, por hora, trata-se de mera tendência.

ordinária a um direito veiculado pela 1998 *Human Rights Act*, em decorrência da *stare decisis*, não interessa ao presente trabalho³². Pretende-se aqui analisar a alternativa democrática aberta no Reino Unido, consistente em um meio termo entre o *judicial review* e a supremacia do legislador e, para tanto, o efeito vinculante dos precedentes judiciais não tem relevância.

GARDBAUM, professor da Universidade da Califórnia, aponta quatro vantagens do sistema britânico em relação aos outros dois sistemas polares anteriormente estudados:

- a) abordar o problema da debilitação legislativa e popular que preocupou muitos observadores do *judicial review* tradicional;
- b) fazer com que o discurso sobre direitos constitucionais se transforme, passando de um monólogo judicial para um diálogo institucional mais rico e mais equilibrado;
- c) aprimorar a legitimidade do papel dos tribunais por intermédio da criação de uma divisão de trabalho parcial a respeito da tarefa comum, e talvez inevitável, de se equilibrar, na jurisdição constitucional, direitos individuais e imperativos de política pública e
- d) reduzir, se não eliminar, a tensão entre a tutela judicial dos direitos fundamentais e a tomada da decisão democrática³³.

Para o referido autor, a principal vantagem do modelo misto inaugurado pela 1998 *Human Rights Act* consiste em fomentar o debate institucional entre Legislativo e Judiciário, mitigando a polarização inerente a cada um dos dois modelos tratados no início da presente exposição. A judicialização debilita o processo político, na medida em que retira do Legislativo a responsabilidade de zelar pelos direitos humanos, transferindo-a para a figura do magistrado. Como resultado, há uma acomodação do órgão legislativo e, conseqüentemente, um enfraquecimento da democracia.

O regime instaurado no Reino Unido fomenta uma maior cumplicidade entre os Poderes, permitindo que, por iniciativa do Judiciário, o Legislativo seja instado a se manifestar sobre matéria que lhe é de competência constitucional.

³² Este aspecto em nada inova ao *judicial review*, não representando qualquer proposta de melhoramento ao modelo aplicado no Brasil.

³³ Ob., cit., p. 204.

Ao que parece, a alteração legislativa inserta pela *1998 Human Rights Act* representou uma boa solução para os problemas vivenciados na realidade britânica, não havendo, contudo, elementos que demonstrem sua eficácia em democracias menos desenvolvidas como a brasileira. Isto porque o modelo inglês centra-se em um Legislativo atuante, vinculado às suas bases de representação e, portanto, atento às necessidades de seu povo.

O caso brasileiro é diferente, e já bastante conhecido. Para tanto, tomemos o exemplo dos julgamentos, ainda na década de 90, dos mandados de injunção, garantia constitucional voltada a viabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais diante da inércia do Legislativo. Por muito tempo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar este tipo de demanda, olvidando-se da fundamentalidade dos direitos em disputa e do caráter vinculante das promessas emancipatórias assumidas pelo constituinte originário, entendeu por prestigiar os limites clássicos da divisão de poderes, restringindo-se a cientificar o Legislativo de sua mora, consistente na não regulamentação que obstaculizava o exercício dos referidos direitos. Neste sentido, coteje-se o MI 20³⁴, relatado pelo Ministro Celso de Mello e julgado em

³⁴ MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO. DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição

19/05/1994, onde se conclui que o direito de greve do servidor público era de eficácia limitada, dependendo de regulamentação legislativa para o seu usufruto, e ainda o MI 95³⁵, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e julgado em 07/10/1992, onde o STF restringiu-se a notificar o legislador para que suprisse a mora consistente no dever de regulamentar o direito de aviso prévio proporcional.

A mais alta Corte deste país chegou, por diversas vezes, a estipular prazo para que o Legislativo desempenhasse seu mister constitucional, de modo a zelar por determinado direito, o que foi descumprido durante muito tempo³⁶.

da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição. Precedentes e doutrina.

(MI 20, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/1994, DJ 22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001) (destacamos).

³⁵ MANDADO DE INJUNÇÃO: AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DIREITO AO AVISO PREVIO PROPORCIONAL; ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR SUPRIDA PELA INTEGRAÇÃO AO PROCESSO DO CONGRESSO NACIONAL; MORA LEGISLATIVA: CRITÉRIO OBJETIVO DE SUA VERIFICAÇÃO: PROCEDENCIA, PARA, DECLARADA A MORA, NOTIFICAR O LEGISLADOR PARA QUE A SUPRA.

(MI 95, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/10/1992, DJ 18-06-1993 PP-12108 EMENT VOL-01708-01 PP-00075) (destacamos).

³⁶ MANDADO DE INJUNÇÃO. ARTIGO 8º, § 3º DO ADCT. DIREITO À

O que se verifica é que, no Brasil, apesar de ter sido inserida uma Carta de Direitos Fundamentais no corpo da Constituição de 1988, o Judiciário manteve, em um primeiro momento, a posição de respeitar a autoridade do Legislativo sobre os assuntos de sua alçada, logrando, com tal postura, avanços muito acanhados. Durante todo este período, a responsabilidade por cumprir as promessas emancipatórias insertas nos objetivos fundamentais do artigo 3º da Carta Magna ficou a encargo dos deputados e senadores, os quais demonstraram inegável indiferença aos anseios de seus mandantes.

REPARAÇÃO ECONÔMICA AOS CIDADÃOS ALCANÇADOS PELAS PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. 1 - Na marcha do delineamento pretoriano do instituto do Mandado de Injunção, assentou este Supremo Tribunal que “a mera superação dos prazos constitucionalmente assinalados é bastante para qualificar, como omissão juridicamente relevante, a inércia estatal, apta a ensejar, como ordinário efeito conseqüencial, o reconhecimento, “hic et nunc”, de uma situação de inatividade inconstitucional.” (MI 543, voto do Ministro Celso de Mello, in DJ 24.05.2002). **Logo, desnecessária a renovação de notificação ao órgão Legislativo que, no caso, não apenas incidiu objetivamente na omissão do dever de legislar, passados quase quatorze anos da promulgação da regra que lhe criava tal obrigação, mas que, também, já foi anteriormente cientificado por esta Corte, como resultado da decisão de outros mandados de injunção.** 2 - Neste mesmo precedente, acolheu esta Corte proposição do eminente Ministro Nelson Jobim, e assegurou “aos impetrantes o imediato exercício do direito a esta indenização, nos termos do direito comum e assegurado pelo § 3º do art. 8º do ADCT, mediante ação de liquidação, independentemente de sentença de condenação, para a fixação do valor da indenização. 3 - Reconhecimento da mora legislativa do Congresso Nacional em editar a norma prevista no parágrafo 3º do art. 8º do ADCT, assegurando-se, aos impetrantes, o exercício da ação de reparação patrimonial, nos termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na decisão judicial. O pleito deverá ser veiculado diretamente mediante ação de liquidação, dando-se como certos os fatos constitutivos do direito, limitada, portanto, a atividade judicial à fixação do “quantum” devido. 4 - Mandado de injunção deferido em parte. (MI 562, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2003, DJ 20-06-2003 PP-00058 EMENT VOL-02115-02 PP-00260) (destacamos).

De outro lado, a sistemática de notificação do legislador até então adotada pelo Supremo Tribunal Federal em muito se assemelha, quanto à sua operacionalidade, à declaração de incompatibilidade prevista na *1998 Human Rights Act*, não se podendo inferir daí uma contribuição relevante para a promoção dos direitos fundamentais no Brasil. O fato descrito por CYRINO³⁷, por exemplo, segundo o qual a declaração de incompatibilidade proferida pelo *Judicial Committee* da Câmara dos Lordes sobre dispositivos da lei antiterrorista daquele país resultou em uma resposta do Legislativo no prazo de três meses é um acontecimento, no mínimo, pouco provável no Brasil!

Neste particular, coteje-se o raciocínio exposto pelo professor da Universidade de Nova Iorque, Jeremy WALDRON, para quem os argumentos contra o *judicial review* são condicionais. Ele elenca quatro pressuposições de ordem fática, sendo que a falta de qualquer um deles faz concluir pela necessidade do controle judicial constitucionalidade das leis. São elas:

(1) instituições democráticas em condições de funcionamento razoavelmente boas, incluindo um Legislativo representativo, eleito por sufrágio adulto universal; (2) um conjunto de instituições judiciais, também em boas condições de funcionamento, erigidas sobre uma base não representativa para conhecer de ações individuais, resolver controvérsias e defender o Estado de direito; (3) um comprometimento da parte da maioria dos membros da sociedade e da maioria de suas autoridades com a idéia de direitos individuais e de minorias e (4) discordância persistente, substancial e de boa-fé quanto a direitos (isto é, quanto ao que realmente significa o comprometimento com direitos e quais são suas implicações) entre os membros da sociedade que estão comprometidos com a idéias de direitos³⁸.

O mesmo autor, apesar de opor-se ao *judicial review*, reconhece que este não é inapropriado em todas as circunstâncias³⁹. E a realidade brasileira, qualificada pelo caminhar da história, demonstra existir um déficit representativo⁴⁰ combinado a uma ineficiência

³⁷ Ob. cit., p. 285.

³⁸ WALDRON, Jeremy, ob. cit., p. 106.

³⁹ WALDRON, Jeremy, ob. cit., p. 157.

⁴⁰ Sobre o tema, vide: APPIO, Eduardo. Controle Judicial das Políticas Públicas

laboral que infirmam a capacidade de o Poder Legislativo nacional zelar pelos direitos fundamentais. Partindo do argumento traçado pelo autor norte-americano, o próprio teor dos julgados transcritos alhures demonstra de plano a inoperância do legislador que, por exemplo, “passados quase quatorze anos da promulgação da regra que lhe criava tal obrigação, mas que, também, já foi anteriormente cientificado por esta Corte, como resultado da decisão de outros mandados de injunção⁴¹”, ainda assim manteve-se inerte, obstaculizando o direito fundamental albergado pela Carta de 1988. Evidentemente, ao menos o primeiro pressuposto desenvolvido por Waldron fica afastado da realidade brasileira, demonstrando a relevância do Judiciário local para a implementação dos direitos fundamentais. Ademais, vale recordar que o Brasil é um país de modernidade atrasada, com baixos índices de desenvolvimento humano notadamente no âmbito educacional, afastando, por conseguinte, a pretensa argumentação de existir neste país uma mobilização social relevante que permita a permeabilização dos Poderes Públicos aos interesses das camadas efetivamente mais carentes da população, nos termos do que se pretende com o terceiro pressuposto acima citado.

7. Conclusões

Apesar de o modelo instituído pelo *1998 Human Rights Act* ainda aproxima-se firmemente da supremacia legislativa, deve-se reconhecer que o mesmo representou um importante avanço em defesa dos direitos humanos dentro da comunidade britânica, na medida em que impõe um norte interpretativo voltado à ética e aos interesses das minorias.

Da mesma forma, o amadurecimento da democracia nos países que compõem o Reino Unido estreita as relações entre mandantes e mandatários dentro do jogo político, potencializando a eficácia das declarações de incompatibilidade proferidas pelo Poder Judiciário. A realidade vivenciada pelos países periféricos, contudo, demonstra

no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 27.

⁴¹ MI 562, relatado pela Min. Ellen Gracie.

que este modelo submete-se à mesma sorte de críticas sofridas pelas teorias procedimentalistas, ou seja, seu raciocínio parte de uma gama de pressupostos ideais que não ocorrem na vida real, na esteira do que foi reconhecido por Jeremy Waldron.

No Brasil, o ativismo judicial, tão em voga atualmente⁴², decorre da constatação de que o Poder Legislativo tem sido incapaz de acompanhar as demandas sociais, obstaculizando, sem boas justificativas, o gozo de direitos tidos como fundamentais⁴³. A implementação judicial dos mesmos consiste em medida de última instância que, certamente, seria desnecessária caso o Legislativo cumprisse o seu papel constitucional. Neste sentido, observe-se que a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal decorre de uma maturação do tema nas últimas décadas, tal como se deduz dos precedentes supra-indicados.

SAMPAIO compreende bem este contexto, afirmando que,

se existe sistema sem jurisdição constitucional em que há o respeito aos direitos fundamentais e a organização do poder funciona sem percalços, não seria leviano falar que a habilidade da engenharia política está menos entronada na fleuma jurídica do que na dimensão política ou, no máximo, em um direito impreciso de costumes sedimentados, numa Constituição

⁴² Vide, por exemplo: o Mandado de Segurança 26603, em que o Supremo Tribunal Federal, diante de uma omissão legislativa, entendeu que o mandado político pertence ao partido e não ao congressista, criando a necessidade da fidelização partidária; os Mandados de Injunção 670, 708 e 712, em que a Suprema Corte outra vez reconheceu a omissão legislativa que obstaculizava o direito de greve por parte dos servidores públicos, determinando a aplicação ao referido setor da lei de greve vigente para o setor privado; e o RE 579951, onde o mesmo Tribunal, a par de qualquer disciplinamento legal sobre a matéria, decidiu ser proibido o nepotismo em toda a administração pública, afirmando, peremptoriamente, que “A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática”.

⁴³ É muito percuciente a constatação de Miguel Schor (Mapping Comparative Judicial Review. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=988848. Acesso em 27/07/2010) segundo o qual, para entender por que tantas pessoas, em tantas partes do mundo, confiam tanto poder aos juízes, deve-se levar em conta as alterações a longo prazo que moveram os direitos humanos para o centro do discurso constitucional.

material que traça, em linhas gerais, sem o sentido da norma, sem a precisão das condutas, ao sabor da pura sabedoria das maiorias ocasionais. Nos povos em que essa ‘sabedoria’ não é tão confiável, desenvolveu-se outra ‘sabedoria’, a da norma do Direito⁴⁴.

O modelo britânico, por suas pretensões democráticas, é digna de encômios, mas merece as restrições contextuais acima alinhavadas. Parte da premissa de uma maturidade política ainda inexistente na maioria dos países em desenvolvimento⁴⁵, razão pela qual não infirma as razões que levaram a uma prevalência do *judicial review* em todo o mundo, especialmente no hemisfério sul.

⁴⁴ Ob. cit., p. 887.

⁴⁵ Luis Roberto Barroso (A Americanização do Direito Constitucional e seu paradoxos: Teoria e Jurisprudência Constitucional no Mundo Contemporâneo, in: Biblioteca Digital Interesse Público – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 59, jan. 2010. Disponível em: <http://www.editforum.com.br/bid/PDF/12.pdf>, acesso em 22/07/2010) reconhece estas mesmas particularidades que atingem os países em desenvolvimento e que justificam a necessidade de uma “atuação equilibrada e independente dos tribunais constitucionais”.

SEARCHING DEMOCRATIC LEGITIMACY BY THE UK JUDICIAL FORM

ABSTRACT

This article intends to resume the debate between judicial review and legislative supremacy. Both suffer heavy criticism and can be pointed out that while the scheme of supremacy of the legislature has shown itself historically incapable of protecting minorities from casual majorities, the judicial review, widely prevalent in most countries today, is questioned about the democratic legitimacy of their judgments. Across these two models, arises, in the UK, in 1998, a third party willing to take the vicissitudes of each, increasing its positives and negatives equalizing. This system adopted by the United Kingdom will be reviewed in this article in order to demonstrate the contextual constraints that prevent their application to the Brazilian reality.

KEYWORDS: Judicial Review and Legislative Supremacy. Constitutionalization of Fundamental Rights. U.K. Human Rights Act 1998

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **A Americanização do Direito Constitucional e seu paradoxo: Teoria e Jurisprudência Constitucional no Mundo Contemporâneo**. In: Biblioteca Digital Interesse Público – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 59, jan. 2010. Disponível em: <http://www.editforum.com.br/bid/PDF/12.pdf>, acesso em 22/07/2010.

CAPPELETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, vol. I, 2008.

CYRINO, André Rodrigues. **Revolução na Inglaterra? Direitos Humanos, Corte Constitucional e Declaração de Incompatibilidade das Leis. Novel Espécie de Judicial Review?** In: Revista de Direito do Estado, ano 2, nº 5, jan/mar 2007. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 277.

DICEY, A. V.. **Introduction to the Study of the Law of the Constitution**. Disponível em http://www.constitution.org/cmt/avd/law_con.htm. Acesso em 26/07/2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Inovações na “Constituição Inglesa”: O Human Rights Act, 1998**. In Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 4, jul./dez.-2004. São Paulo: ESDC, 2004, p. 52.

GARDBAUM, Stephen. O Novo Modelo de Constitucionalismo da Comunidade Britânica. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino e MOREIRA, Luis (Org.). **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

KAVANAGH, Aileen. **A New Supreme Court for the United Kingdom: Some Reflections on Judicial Independence, Activism and Transparency**. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1649994, acesso em 02/08/2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHOR, Miguel. **Mapping Comparative Judicial Review**. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=988848. Acesso em 27/07/2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VALDÉS, Roberto L. Blanco. La Configuración del Concepto de Constitución en las Experiências Revolucionarias. *In*: MIRANDA, Jorge (Org.). **Perspectivas Constitucionais nos 20 Anos de Constituição de 1976**, vol. III. Lisboa: Coimbra Editora, 1998.

WALDRON, Jeremy. A Essência da Oposição ao Judicial Review. *In* BIGONHA, Antonio Carlos Alpino e MOREIRA, Luis (Org.). **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

WORSTER, William. **Using American Jurisprudence to Resolve the British Separation of Powers Following the Human Rights Act 1998**. *In* Oregon Review of International Law, Vol. 5, 2003. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1308943. Acesso em 22/07/2010.

Recebido em 22/11/2010 – Aprovado em 10/03/2011